

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, n° 53 – FONE: 255-2044 – CEP – 01045-903

FAX – 231 -1518

## DELIBERAÇÃO CEE n° 07/96

Altera a redação dos artigos 2º, 4º e 6º da Deliberação CEE n° 02/93 e restabelece a vigência do § 1º do artigo 5º.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Indicação CEE n° 09/96 que dá novo entendimento a alguns aspectos referentes a cursos de especialização e aperfeiçoamento

DELIBERA:

**Artigo 1º.-** O parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE n° 02/93 fica desdobrado em dois parágrafos com a seguinte redação:

"Artigo 2º.- Os Cursos a que se refere o artigo anterior somente poderão ser oferecidos por Instituição de Ensino Superior que ministre, por si ou mediante Convênio, na mesma área de estudos, curso de pós-graduação credenciada ou de graduação reconhecido.

"§ 1º.- Além das indicadas no "caput" deste artigo, outras instituições poderão, excepcionalmente, a critério deste Conselho, ser autorizadas a oferecer cursos de que trata a presente Deliberação.

"§ 2º.- Incluem-se na excepcionalidade prevista no parágrafo 1º apenas as instituições que demonstrem sua vinculação com a área dos cursos de especialização que se propõe a ministrar, mediante documentos que comprovem seu comprometimento de alto nível com os estudos e pesquisas na respectiva área de atuação."

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2.329/78

Deliberação CEE nº 07/96

**Artigo 2º.-** O artigo 4º da Deliberação CEE nº 02/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º.- A instituição interessada poderá organizar e ministrar os seus cursos de especialização e aperfeiçoamento, requerendo a aprovação do Conselho Estadual de Educação, observados os seguintes quesitos:

"I - Cada curso de especialização ou aperfeiçoamento, pelos seus objetivos definidos em lei, deverão ser ministrados por equipe qualificada de docentes.

"II - O pedido de autorização ao CEE deverá dar entrada 90 (noventa) dias antes do início previsto para o funcionamento, acompanhado dos seguintes documentos:

"a) projeto pedagógico: objetivos e justificativa;

"b) cronograma das atividades;

"c) elenco das disciplinas do curso, relacionando-se, para cada disciplina, a sua carga horária e o nome do professor que irá ministrá-la;

"d) ementas das disciplinas e bibliografia;

"e) demonstração de que a biblioteca da instituição conta com os livros indicados para o curso, em número suficiente para consulta dos usuários previstos;

"f) número de vagas e exigências para matrícula;

"g) termo de compromisso dos docentes, "curricula vitae" resumidos e atualizados e cópia do diploma de Mestre ou Doutor, devidamente registrados no órgão competente;

"h) critérios de avaliação dos alunos.

"III - O Conselho poderá, excepcionalmente, aprovar docentes não portadores do título mínimo de Mestre, se sua experiência e qualificação forem julgadas suficientes para os referidos cursos e desde que não ultrapassem 1/3 (um terço) do total de docentes indicados."

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2.329/78

Deliberação CEE nº 07/96

**Artigo 3º.-** Fica restabelecido o § 1º do artigo 5º da Deliberação CEE nº 02/93, revogado pelo artigo 10 da Deliberação CEE nº 10/95, com a seguinte redação:

"§ 1º- Quando o Curso de Especialização ou de Aperfeiçoamento destinar-se à qualificação para o magistério superior, pelo menos, 60 (sessenta) horas-aula da carga total serão utilizadas com disciplinas de conteúdo didático pedagógico, devendo o restante ser dedicado ao conteúdo específico do curso.

**Artigo 4º.-** O Artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

"Somente os alunos que houverem apresentado Trabalho de Conclusão do Curso - (monografia) e comprovadamente freqüentado, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária prevista, além de terem aproveitamento de aprendizagem, aferido em processo global de avaliação de, no mínimo, 70% (setenta por cento), farão jus ao Certificado de Conclusão correspondente."

**Artigo 5º.-** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2.329/78

Deliberação CEE nº 07/96

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de setembro de 1996.

Francisco Aparecido Cordão

Presidente

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2.329/78

Indicação CEE nº 09/96

Processo CEE nº: 2.329/78 – Reautuado em 28/08/96

Interessada : Conselho Estadual de Educação

Assunto : Proposta de atualização da legislação específica sobre cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária

Reladoras : Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti  
Cons<sup>a</sup> Marisa Philbert Lajolo

Indicação CEE nº: 09/96 – CETG – Aprovada em 18/09/96

## CONSELHO PLENO

### 1. RELATÓRIO

Assistimos a continuadas mudanças nos padrões de trabalho e conseqüentemente nos padrões das relações sociais e da formação escolarizada. No âmbito deste movimento de transformações, a informação e a comunicação ocupam papel central. Na era das comunicações nada mais importante do que as capacidades de decodificar e interpretar informação para adquirir novos conhecimentos, capacidades estas que para o seu desenvolvimento dependem do domínio cultural de áreas diversas de saberes. A educação continuada passa a fazer parte da vida das pessoas e encontra, nos cursos de aperfeiçoamento e especialização, "locus" interessante de desenvolvimento. Mas, este "locus" merece ser cuidado, tendo em vista o interesse em se garantir qualidade nessa formação.

As instituições educacionais, em vários níveis, podem desempenhar um papel importante para além da formação pré-serviço. A necessidade de educação continuada faz-se cada vez mais presente, não no papel de educação compensatória, mas sim como meio de expansão cultural e de formação transdisciplinar. Neste aspecto, ou seja, no possibilitar a

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2.329/78

Indicação CEE nº 09/96

combinação de formações variadas de diferentes áreas do conhecimento, tem a formação continuada melhores condições de resposta imediata do que a educação pré-serviço. E este é o tipo de formação que na contemporaneidade começa-se a demandar. Esta formação tem condições de trabalhar em consonância com novos padrões de aprendizagem que emergem no exercício profissional e na experiência de vida das pessoas. Mas, para cumprir este papel, as próprias instituições formadoras e seu pessoal precisam estar conscientes destas demandas e da qualidade por ela exigida, como também estar integrados às novas perspectivas sócio-culturais e atentos aos sinais de transição e mudança. A análise do desenvolvimento histórico da pós-graduação no país aponta para uma dupla questão: por um lado, houve claramente uma expansão e consolidação do sistema e, por outro, permanecem alguns dos problemas presentes desde sua implantação, tendo, também, surgido outros como consequência da própria expansão. Estudos têm apontado como principais problemas dos cursos de pós-graduação no país, cursos de diferentes natureza, os seguintes aspectos: queda da qualidade, devido à expansão, ou a expansão com níveis diferenciados de qualidade; heterogeneidade na evolução e no grau de maturidade nas áreas do conhecimento; carência de pesquisadores com formação interdisciplinar; indefinição quanto à identidade e objetivos de cada nível de pós-graduação; saturação de alguns cursos repetitivos e não inovadores; cursos com inadequada orientação teórico-prática; ausência de avaliações, estudo e acompanhamento dos cursos em nível de especialização infra-institucional; problemas na seleção de alunos; desconhecimento e/ou interpretação incorreta da regulamentação interna e externa às instituições; expansão de cursos sem projetos institucionais claramente definidos; problemas de infra-estrutura, pela irregularidade e crônica escassez de recursos para sua manutenção e para o fomento à pesquisa; política inconsistente de bolsas; política salarial e funcional instável do corpo docente, inclusive no que se refere a incentivos por titulação e produção científica; dificuldade na reposição de quadros e envelhecimento precoce do sistema; inexistência de uma rede de comunicação efetiva, em nível nacional, inclusive no que se refere a intercâmbio; baixa produtividade como resultado de todos esses aspectos.

Por isto, cabem ações e propostas que possam vir a colaborar com a melhoria das condições de oferta destes cursos que se vêm tornando necessários, senão essenciais na modernidade.

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2.329/78

Indicação CEE nº 09/96

Este Conselho tem recebido muitos pedidos de autorização para cursos de especialização. Estes pedidos têm sido examinados a partir das normas até aqui exaradas. No entanto, a discussão levada a cabo na CTG, quanto à natureza e qualificação desses pedidos nos fez estudar a questão com maior profundidade, levando-nos à conclusão de que estes cursos desempenham papel social relevante no aperfeiçoamento/atualização de quadros, bem como para a formação cultural em geral. Nesse sentido, sentiu-se necessidade de colocar algumas condições à chancela do Conselho para estes cursos, condições que possam trazer algumas garantias quanto à qualidade em sua implementação.

No Estado de São Paulo, a oferta e a aprovação de cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária vêm sendo regulamentada pela Deliberação CEE nº 02/93, à luz da qual se têm analisado os pedidos de autorização encaminhados a este Conselho.

A experiência adquirida com a aplicação da Deliberação CEE nº 02/93 ao longo de sua vigência, ao lado da diversidade das situações configuradas no grande número de processos chegados a este Conselho, oriundos de instituições de diferente natureza, ao lado, ainda, da dificuldade para, à vista da documentação até agora exigida, avaliar a qualidade dos cursos oferecidos, torna recomendável o aperfeiçoamento de alguns aspectos da Deliberação CEE nº 02/93.

A redação ora proposta para a Deliberação que autoriza abertura e funcionamento de cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária acredita estar sinalizando com clareza o compromisso deste Conselho com a qualidade de aprendizagem e aprimoramento constante de todos os graus do ensino paulista sob sua jurisdição.

À luz da realidade educacional brasileira contemporânea, que valoriza a titulação posterior à graduação universitária, os cursos de aperfeiçoamento e de especialização estão-se constituindo em graus de ensino extremamente importantes. Muito embora sua clientela seja numericamente menor que a de outros graus, seu potencial multiplicador é muito grande. É a partir destes níveis pós-graduados que se faculta também o acesso a postos docentes do ensino superior.

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2.329/78

Indicação CEE nº 09/96

## 2. CONCLUSÃO:

Nesse sentido, as alterações sugeridas explicitam, de forma mais rigorosa, certos aspectos até aqui não contemplados pela letra da lei, mas que parecem ser essenciais para conferir peso substantivo e recorte minucioso à chancela de qualidade que representa a aprovação, por este Conselho, de cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão.

Será republicada a Deliberação CEE nº 02/93 com as alterações resultantes da Deliberação anexa.

São Paulo, 28 de agosto de 1996.

Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti

Relatora

Cons<sup>a</sup> Marisa Philbert Lajolo

Relatora

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2.329/78

Indicação CEE nº 09/96

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como sua Indicação, o voto das Relatoras.

Presentes os Conselheiros: Álvaro Siqueira Vantine, André Alvino Guimarães Caetano, Bernardete Angelina Gatti, José Camilo dos Santos Filho, Luiz Roberto Dante e Marisa Philbert Lajolo.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996.

Cons. José Camilo dos Santos Filho  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de setembro de 1996.

Francisco Aparecido Cordão  
Presidente